



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ACÓRDÃO 011/2014

Processo nº 33330/2014
Recorrente: International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.
Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN
Auto de Infração nº 30/2013

Ementa: Tributário. ISSQN. Prestação de serviço. Montagem Industrial. Subitem 14.06 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 4818/2003. Incidência do tributo. Decadência da competência de fevereiro de 2008, com fulcro no parágrafo 4.º do Artigo 150 do CTN.

Trata-se de recurso tempestivo interposto por INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., CNPJ 02.162.259/0004-07, contra o lançamento de créditos tributários do Auto de Infração nº 30/2013 (processo de revisão fiscal n.º 67497/2013) lavrado pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, tendo o presente recurso atendido ao disposto no artigo 83 da Lei Municipal 1.783/77.

A revisão fiscal que resultou no AI 30/2013 teve origem na Notificação para Início de Revisão Fiscal nº 94/2013, de 19/09/2013, tendo sido o contribuinte notificado para apresentar documentos.

Durante os procedimentos de auditoria fiscal, foi constatado que o contribuinte não recolheu o ISSQN devido, relativo às receitas sobre serviços prestados de montagem industrial, enquadrados no item 14, subitem 14.06 da Lista de Serviços Anexa a Lei Municipal 4818/2003, durante o período de janeiro a dezembro de 2008, serviços esses prestados, mais especificamente, à empresa MWM International Indústria de Motores da América do Sul Ltda., doravante MWM. Essas receitas foram objeto de lançamento no Auto de Infração nº 30/2013.

A recorrente apresentou impugnação ao Auto de Infração, tendo sido negado provimento pelo Grupo Julgador de 1ª Instância, que manteve na íntegra a autuação atacada.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso perante este Conselho sob o nº 33330/2014. Após protocolar esse recurso, a recorrente requereu juntada de nova documentação. Em virtude disso, como a referida documentação não havia sido apreciada anteriormente pelo Grupo Julgador, o processo foi baixado para que o Grupo Julgador decidisse sobre a matéria da documentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Continuação... ACÓRDÃO 011/2014

Após analisar a documentação, o Grupo Julgador novamente negou provimento à impugnação, reiterando todos os argumentos anteriores.

Inconformada, a recorrente novamente interpôs recurso a este Conselho, desta vez sob o nº 59144/2014.

É o relatório.

Realizada a defesa oral pelo procurador da recorrente, a matéria foi debatida entre os demais conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente,

Em suas razões, a recorrente alega que:

1. A sua atividade não é de montagem;
2. Só pode haver tributação pelo ISSQN se quem encomenda a industrialização fornece integralmente os insumos utilizados;
3. A MWM não é a "destinatária final" do produto industrializado;
4. Os insumos fornecidos pela recorrente podem ser incluídos no conceito de materiais;
5. Há decadência por decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador para efetuar o lançamento tributário;
6. A dupla exigência de multa por lançamento de ofício e multa de mora mostra-se descabida e constitui *bis in idem*.

A fiscalização sustenta que a resposta da recorrente aos questionamentos efetuados através de Ofício durante a Revisão Fiscal demonstra que a atividade exercida pela recorrente no caso em tela configura montagem, serviço este previsto na lista anexa à Lei Municipal nº 4818/03, item 14 – Serviços relativos a bens de terceiros, subitem 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Conforme Aires F. Barreto, na obra "ISS Na Constituição e na Lei", 2ª edição, 2005, página 293:

2



Continuação... ACÓRDÃO 011/2014

"O imposto (ISS) alcança todo e qualquer serviço, com exceção apenas dos destinados, na partilha constitucional, aos Estados. O texto é incisivo: a atribuição é de serviços de "qualquer natureza". Salvo os cometidos à competência dos Estados, todos os demais são tributáveis pelo Município. A competência é irrestrita e lata. Qualquer que seja sua natureza – observados os lindes constitucionais do conceito – todos os serviços podem ser tributados pelo Município. Em face da outorga constitucional, os Municípios podem erigir como hipótese de incidência a prestação de todo e qualquer serviço. No campo de incidência só não poderão incluir atividades que a) não configurem serviços; b) mesmo constituindo serviços, estejam compreendidas na competência dos Estados (que são as de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação)."

Na página 47:

"3.9.3 Serviços com aplicação de materiais:

Outra categoria de serviços é a que exige aplicação de materiais. A essência da atividade é o esforço humano. Os materiais são condição de sua viabilização. Deveras, há serviços que requerem como requisito de sua prestação, a aplicação de materiais, sob pena de não poderem ser prestados. Tais materiais são elementos concretos envolvidos na prestação, por ela requeridos ou exigidos, sob pena de se tornar impossível o resultado (resultado esse almejado pelo tomador do serviço e escopo do esforço do prestador).

Aí – como a aplicação desses materiais é condição ou requisito da produção do serviço – sua presença integra essencialmente o próprio serviço. Dele é indissociável. Não se suponha que sejam mercadorias disfarçadas sob o rótulo de 'materiais'. **Estes não são mercadorias porque não são bens móveis sujeitos ou destinados ao comércio.** (g.n) Nem eles, em si considerados, interessam quer ao prestador, quer ao tomador do serviço. Não são coisas da espécie mercadoria, objeto da mercancia. Ao revés, são meros ingredientes, insumos, componentes, elementos integrantes do serviço. Sua presença, nesse contexto, é explicada exclusivamente em função do esforço humano, em que o serviço se traduz.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Continuação... **ACÓRDÃO 011/2014**

Não se pode cogitar de um parecer jurídico escrito sem o emprego das folhas de papel em que se o expende. Absurdo seria insinuar, porém, que o jurista vende papel. Trata-se, pelo contrário, de mero ingrediente que não se destina ao comércio, que não é objeto de mercancia. É insumo que condiciona a prestação do serviço: que se não destina ao comércio e, por isso, não é mercadoria. Nítido material integrativo do serviço, neste se insere indissociavelmente, formando unidade que não se pode decompor.

Inúmeros serviços dependem, para sua execução, do emprego ou aplicação de materiais, como condição de seu desempenho, ou como ingredientes da própria prestação. O prestador do serviço não é vendedor desses materiais. Não há aí venda de coisas, mas singelo emprego ou aplicação como requisito necessário à prestação do serviço. O engraxate não vende graxa; o dentista não é vendedor de resina, amálgama ou ouro; o barbeiro não tem por objeto vender creme de barba; o médico não vende papel de receita.

Parece importante salientar que, sempre que a prestação do serviço envolva aplicação de materiais, estes se dissolvem na própria atividade. Com ela confundem-se, ou, quando muito, seguem-na como acessório.

Não se configura, então, venda e compra de mercadorias. Persiste-se no campo de prestação de serviços tributáveis, não cabendo pensar na incidência de impostos sobre operações mercantis, como querem alguns.

Por essa razão, sobreleva a necessidade de distinção entre materiais (aplicados ou empregados na prestação de serviços) e mercadorias. Importa fixar bem tais conceitos, estremandos-os juridicamente, para evitar concretos conflitos entre ISS e ICMS e flagrantes invasões de competência tributária.

Não tem sentido, hoje, discutir o conceito jurídico de mercadoria. É pacífico que mercadoria é o 'bem comprado para revenda com lucro, ou produzido com o fito de venda'. É unânime a doutrina a esse propósito.

Pois, só incide o ICMS – exceto diante de serviços de transporte transmunicipal e de comunicação – no caso de haver operação regulada pelo Direito Mercantil, tendo mercadoria por objeto.

4



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Continuação...

ACÓRDÃO 011/2014

No caso dos materiais aplicados, usados ou empregados pelo prestador do serviço, não há mercadoria. Nem ele é vendedor de mercadorias, nem presta o serviço com o fito de vender ditas mercadorias. Seu objetivo é remunerar-se de uma atividade (esforço humano) que configura o seu serviço. Nem o beneficiário ou destinatário do serviço vai a ele em busca de ditos materiais, mas, sim, dos seus serviços. Assim, objetiva e subjetivamente, o que se tem, nesses casos, é prestação de serviço com emprego de materiais', configurando nítida e inquestionável a hipótese de incidência do ISS."

Assim, não procede a alegação da recorrente de que só pode haver tributação pelo ISSQN, se quem encomenda fornece integralmente os insumos utilizados, pois o serviço prestado para a montagem de cada parcela não descaracteriza a prestação de serviço.

Com relação à alegação de que a MWM não é destinatária final do produto industrializado é, de se observar, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul abaixo transcrito.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ISS. EXIGIBILIDADE. A industrialização por encomenda caracteriza-se prestação de serviço, consistindo em obrigação de fazer, devendo ser tributado pelo ISS, uma vez que tal hipótese encontra-se elencada expressamente na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, no item 14.05. A parte impetrante tem como objeto a prestação de serviços por encomenda, porquanto é contratada para promover o aprimoramento de mercadorias que, posteriormente, serão empregadas nos produtos de seus clientes. Nesse caso, como o beneficiamento é realizado sob encomenda a fim de atender as necessidades do consumidor final (clientes da apelante), caracteriza-se como prestação de serviços, incidindo, assim, o ISS. Por outro lado, qualquer discussão acerca da natureza da atividade - industrialização por encomenda ou beneficiamento - não tem espaço em sede de mandado de segurança, necessitando dilação probatória. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046926762, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Continuação... ACÓRDÃO 011/2014

RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 15/02/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

ATIVIDADE SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ISS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ANEXO N.º 14.05 DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. I) Nos termos da Constituição Federal, a competência dos Municípios para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza é residual, não compreendidos no âmbito do ICMS (art. 156, III). II) A lei complementar que trata dos serviços submetidos ao imposto municipal expressamente prevê a hipótese de pintura e beneficiamento de peças e outras sofrerem a incidência do ISS (item 14.05, da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003). III) Neste contexto, evidente que a realização dos serviços de industrialização, sob encomenda, sofrem a incidência do ISS, independente de quem seja o tomador. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038939112, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 31/08/2011)

Ementa: AGRAVO. ISS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. BENEFICIAMENTO. GALVANIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. Os serviços descritos no item 14.05 da Lei Complementar 116/03 - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer - ainda que realizados por encomenda e destinados à industrialização, sujeitam-se ao ISS. Tratando-se de atividade-fim do prestador de serviço, afigura-se irrelevante, ao efeito tributário, sejam os bens utilizados, posteriormente, no processo de industrialização. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70044388478, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 25/08/2011) **(sem grifo na ementa original).**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Continuação... **ACÓRDÃO 011/2014**

Assim, no caso em tela, sendo a MWM a destinatária final do produto por ela encomendado, configura-se como tomadora do serviço prestado pela recorrente, sendo que a destinação dada ao bem após ser objeto de um serviço não interessa à questão tributária.

A recorrente alega também a ocorrência de decadência no que se refere aos lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos até 19 de dezembro de 2008, sendo que o dispositivo aplicado no caso foi o art. 173, I do Código Tributário Nacional abaixo transcrito, que garantiu ao Município o prazo até 31/12/2013 para efetuar o lançamento dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 2008.

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado".

"Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Por fim, no que se refere à dupla exigência de multa por lançamento de ofício e multa de mora, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções*, que:

"Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros". (Editora Resenha Tributária, p. 77).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Continuação... **ACÓRDÃO 011/2014**

Assim sendo, a Fiscalização obedeceu ao contido no Artigo 92, da Lei nº 1943/79, que estipula:

Art. 92 - Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 1º A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 2º Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 3º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de atualização monetária, multa e juros de mora dos débitos em atraso, como mês de vencimento o mês de competência. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 4º A multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do tributo para débitos vencidos a partir de 01/01/2002. (Redação dada pela Lei nº 4607/2001)

§ 5º Ao contribuinte que quitar seus débitos, no mesmo exercício em que forem lançados, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa de mora e de 20% (vinte por cento) no valor do juro de mora, desde que o pagamento seja efetuado em uma única parcela. (Acrescido pela Lei nº 5391/2009)

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer que sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, conforme estipulado em decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 5587/2011) (Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº 438/2011)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Continuação... ACÓRDÃO 011/2014

§ 7º Por consideração ao princípio da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da justiça fiscal, a autorização concedida ao Poder Executivo para fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública inscritos em dívida ativa somente poderá atingir contribuintes que tenham pendências referentes a tributos municipais que atinjam, no montante, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação acrescida pela Lei nº 5587/2011) (Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº 438/2011)

E também ao disposto no art. 68 e 60 da Lei Municipal 1783/1977 abaixo transcritos:

Art. 68 - Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

I - multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:

- a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;
- b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo pela qual, embora não retida, seja responsável. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

Art. 60 - Os reincidentes em infração prevista na Legislação Tributária Municipal terão aplicadas em dobro, as penalidades nela estipuladas.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de idêntica infração pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior. (Redação dada pela Lei nº 4194/1997)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Continuação... ACÓRDÃO 011/2014

Logo, não procede a alegação da recorrente de que ocorreu *bis in idem* na aplicação das multas. Não se pode confundir as multas aplicadas porque elas têm caráter distinto. Uma de caráter moratório, por inadimplência do contribuinte e a outra de caráter punitivo, por infração à legislação.

Assim sendo, face ao anteriormente exposto, **VOTO** pela negativa de provimento do recurso em questão e pela manutenção na íntegra do Auto de Infração nº 30/2013.

É o voto.

Transcrição do Voto da Conselheira Ondina Maria Paulino Pinós.

Acompanho o voto da Relatora, divergindo somente em relação à decadência da competência de fevereiro de 2008.

Oportuno esclarecer que o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece dois marcos iniciais para contagem do prazo decadencial, parágrafo 4.º do artigo 150 e inciso I do Artigo 173, devendo o fisco aplicar um ou outro, face ao caso concreto.

O marco inicial, previsto no parágrafo 4.º do Artigo 150 do CTN é taxativo ao determinar que o prazo para homologar, se inicia com a ocorrência do fato gerador.

É entendimento já pacificado que somente pode ocorrer homologação quando há recolhimento, fora dessa realidade não há o que homologar.

Sendo assim, para as competências que não houve recolhimento o termo de início do prazo decadencial a ser observado é o previsto no Inciso I do Artigo 173 do CTN.

Para as competências cujo recolhimento de ISSQN existe o olhar do fisco deve ser mais minucioso.

Na competência de fevereiro de 2008, o recorrente efetuou recolhimento de tributo, mas não entregou a Declaração Mensal Eletrônica – DMS-e, portanto sinalizou ao fisco a existência de fatos geradores, sem indicar quais, sujeitos a tributação do ISSQN. Nesse cenário o fisco tem o seu prazo para homologar disciplinado no parágrafo 4.º do Artigo 150 do CTN.

Embora tenha sido Notificado, do início da revisão fiscal, esse ato, por si, não suspende ou interrompe a decadência, esse é um entendimento equivocado.

A Revisão Fiscal é um procedimento composto por diversos atos, dentre eles, o ato administrativo vinculado de lançamento de ofício. Ademais, o diploma legal estabelece prazo para *homologar*, esse é o núcleo do verbo, é ato que exige sua conclusão e não meramente a marca inicial dos procedimentos para o ato de lançamento, como alguns vêm defendendo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

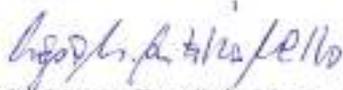
Continuação... **ACÓRDÃO 011/2014**

Nas demais competências, onde houve recolhimento do imposto, há também a entrega da DMS-e, ou seja, foi informada a atividade sobre a qual foi feito o recolhimento. Porém, nessas competências, há omissão dos fatos geradores, alvo do lançamento. Nesse contexto, o prazo decadencial segue a regra do Inciso I do Artigo 173 do CTN.

Diante dos argumentos, voto pela decadência da competência de fevereiro de 2008, com fulcro no parágrafo 4.º do Artigo 150 do CTN.

Os conselheiros, Amadeu Bassani Soares, Gerson Untertriefallner Costa, Lauren Fernandes Brugnera e Marcelo Luiz Scariot acompanharam o voto da conselheira Ondina Maria Paulino Pinós, julgando parcialmente procedente o recurso, em relação à decadência da competência de fevereiro de 2008, mantendo-se os demais itens do Auto de Infração de n.º 30 de 2013.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.


Ligia Maria Portilho Mello
Conselheira Relatora


Patrícia de Souza Leandro.
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ACÓRDÃO 012/2014

Processo nº 53929/2014
Recorrente: Caixa Econômica Federal – Agência Santos Ferreira
Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN
Auto de Infração nº 32/2014

Ementa: Tributário. ISSQN. Prestação de Serviço. Serviços Bancários. Subitem 15.07 da lista de serviços do anexo I da Lei Municipal 4818/03. Incidência de Tributo.

A empresa pública **Caixa Econômica Federal**, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/3454-38, inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob nº 78466, situada na Rua Santos Ferreira, nº 1685, Bairro Marechal Rondon, após Revisão Fiscal nº 1926/2014 iniciada em Janeiro de 2014, restou autuada conforme Auto de Infração nº 32/2014.

A Revisão Fiscal abrangeu o período Janeiro de 2010 a Dezembro de 2012. A empresa Recorrente entregou documentos referentes ao período de Janeiro de 2011 a Dezembro de 2012, informando que a Agência foi inaugurada em 27 de dezembro de 2010.

Com base nos documentos apresentados foi constatado pela fiscalização que as receitas lançadas na conta 7.1.7.99.55.19 – Renda de Serviços – Atendimento por resposta Audível/URA, eram enquadradas equivocadamente pela Recorrente e por isso tributadas com percentual de imposto menor. A diferença do imposto referente ao enquadramento equivocado desta receita foi objeto do Auto de Infração.

Inconformada com a autuação, a empresa Recorrente apresentou impugnação, protocolada sob nº 33.343/2014, o qual foi negado provimento pelo Grupo Julgador de 1º Instância sendo mantido o Auto de Infração na íntegra.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso Voluntário a este Conselho sob nº 53.929/2014, tempestivamente.

É o relatório.

Notificado, o recorrente, e não tendo comparecido para a realização da defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Lauder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Continuação... ACÓRDÃO 012/2014

Alega a Recorrente que a Fiscalização Municipal reenquadrou as receitas contabilizadas na conta 7.1.7.99.55.19 – *Renda de Serviços – Atendimento por resposta Audível/URA*, no item 15.07 da lista de serviços da Lei Municipal nº 4818/2013, abaixo descrita, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, tributando-as pela alíquota de 5%.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito... ..

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

Em sua defesa alega ainda que *"... a receita registrada nessa conta refere-se a serviços prestados aos lojistas quando se utilizam da alternativa de efetuar as vendas por meio de autorização telefônica, em casos de contingência, cujos números dos telefones são informados no ato da assinatura do instrumento contratual. Nesse caso a cobrança da tarifa ocorre pela utilização do canal de atendimento por resposta audível, cuja classificação deve ocorrer no item 17.02 da lista de Serviços a LC 116/03, cuja alíquota nesse Município é de 2% (dois por cento)"*.

Informa que esta conta é enquadrada pela Recorrente no item 17.02, pois não registra nenhuma receita relacionada a consulta de saldos ou extrato por clientes da Caixa.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

... ..

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres

Lauke
2
P



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Continuação... ACÓRDÃO 012/2014

Fundamenta sua tese informando que a regra contida no caput do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 é de que o fato gerador do imposto é a prestação de serviços constante na Lista, ainda que esta não seja vinculada a atividade principal desenvolvida pelo prestador de serviço.

Em análise da conta 7.1.7.99.55.19 no COSIF, produto nº 160 é descrita no plano de contas da caixa da seguinte maneira: "registrar as rendas de serviços por atendimento por resposta audível". Embora esta seja a descrição da conta, a Fiscalização identificou o produto nº 160, nesta conta, como sendo: Construcard caixa, imóvel residencial, PF.

Correta está a Fiscalização quando afirma que "... *todavia o correto enquadramento dos serviços na lista é feito primeiramente identificando o item que melhor descreve o tipo do serviço e, só após esta etapa, a identificação do subitem*".

O serviço de resposta audível prestada pela Recorrente é essencialmente um serviço bancário. Mesmo com a informação de que "é um serviço prestado aos lojistas quando se utilizam da alternativa de efetuar as vendas por meio de autorização telefônica", os lojistas são os clientes da Recorrente que receberão, em caso de realização das vendas, os valores referentes ao Construcard Caixa.

Seguem jurisprudências corroborando com o entendimento apresentado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E NULIDADE DA CDA AFASTADAS. ISS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. I) Em não havendo o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no artigo 173, I, do CTN. II) Estão as CDA s revestidas dos requisitos determinados pelos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Menciona a origem do débito, discriminando o exercício respectivo, o valor da multa, da correção monetária e dos juros. Em campo próprio,

Carvalho
[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Continuação...

ACÓRDÃO 012/2014

apresenta os artigos de lei que lhes dão respaldo para a cobrança, bem como os números do livro e da folha de inscrição. III) O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da interpretação extensiva da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para efeitos de incidência do ISS sobre serviços bancários. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050011212, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 16/10/2013)

J-MG - Apelação Cível AC 10145063047271006 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 13/09/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL -INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- LEI COMPLEMENTAR 56 /87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406 /68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO CONSTANTES DA LISTA - ISSQN - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - No que tange aos serviços de natureza bancária, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a lista anexa ao Decreto-lei 406 /68, a qual prevê os serviços que sofrem a incidência do ISSQN, é taxativa, não comportando analogia, embora admita interpretação extensiva para os casos assemelhados àqueles expressamente previstos.

J-PE - Agravo AGV 2536741 PE 0005700-89.2012.8.17.0000 (TJ-PE)

Data de publicação: 24/04/2012

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE AGRAVO - INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE A CONTA "OUTROS" ORIUNDA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA -ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NÃO ADMITIDA- POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ITENS 95 E 96 DO DL 406 /68 - PRECEDENTES DO STJ- - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. 1. Recurso de Agravo pugnando pela não incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre a conta "outros" oriunda da instituição bancária agravante; 2. Admite-se a interpretação extensiva dos itens presentes na lista de serviços anexa ao DL 406 /68 para fins de incidência do ISSQN, quando se tratar de serviços oriundos de mesmo campo de atividade constante de item da lista oficial; 3. Precedentes do STJ; 4. Recurso de Agravo não provido; 5. Decisão unânime.

Relatório

P.



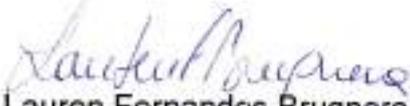
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Continuação... **ACÓRDÃO 012/2014**

Desta forma, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 32/2014, devendo ser oportunizado ao Recorrente o desconto das multas aplicadas, conforme art. 69 da Lei Municipal nº 1783/77.

Os Conselheiros, Amadeu Bassani Soares, Gerson Untertriefallner Costa, Marcelo Luiz Scariot, Tiago Antunes do Nascimento e Silva, suplente e Lígia Maria Portilho Mello, suplente, acompanharam o voto do Conselheiro Relator, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.


Lauren Fernandes Brugnera
Conselheira


Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO 013/2014

Processo nº 53933/2014
Recorrente: Caixa Econômica Federal – Agência Vila Igara
Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN
Auto de Infração nº 18/2014

Ementa: ISSQN. Decadência. Recurso Não Provido.

Trata-se de Recurso administrativo com suporte no art. 83 da Lei municipal n.º 1783/77 de 30/11/1977, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL–CAIXA, instituição financeira sob forma de empresa pública, inscrita no cadastro Municipal de Contribuintes sob n.º 66322, com agência neste município, na Avenida Santos Ferreira, n.º 1685, protocolou, tempestivamente, em 07/07/2014, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração n.º 18/2014 de 26 de março de 2014.

"No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher ISSQN no período de 2009 e 2010, conforme descrito no relatório de revisão fiscal entregue junto com este auto de infração, o que constitui infração ao disposto no (s) artigos 42 da Lei Municipal 1943/79 e suas alterações, sujeito (s), portanto, à multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista no (s) artigos 68, I, Alínea 'a' da Lei Municipal 1783/77 e suas alterações, o que corresponde ao valor de R\$ 1.765,27 (Mil Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Vinte e Sete Centavos).

Em seu pedido de reclamação, a contribuinte teceu as seguintes alegações:

a) Inequivocamente, restou demonstrado nos autos do procedimento fiscal que esta contribuinte efetuiu a antecipação do pagamento do ISS que julgava devido à época dos fatos geradores ora impugnados, uma vez que após a revisão fiscal restaram apurados créditos fiscais apenas sobre as subcontas 7.1.1.65.30.11 e 7.1.1.65.30.12, o que evidencia que sobre as demais receitas a apuração e o pagamento do imposto se deu de forma correta.

b) Importa registrar que se houve insuficiência na antecipação do pagamento do imposto esta deveria ser cumprida pela homologação no prazo previsto na legislação, pois que a apuração e cálculo do imposto é competência da autoridade administrativa, a teor art. 142 do CTN, restando ao contribuinte apenas recolher ao Erário o valor que julga corretamente devido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação... ACÓRDÃO 013/2014

C) Portanto, considerando que restou demonstrada a efetiva e tempestiva antecipação do pagamento do imposto, ainda que de forma parcial, e o disposto no art. 150 parágrafo 4.º do CTN, entende esta Contribuinte que se operou a decadência sobre o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário sobre as receitas relativas aos fatos geradores ocorridos no período de Janeiro a abril/2009, devendo por justiça, ser reformada a decisão do Grupo Julgador de 1ª instância, de modo a excluir tais valores do cômputo do lançamento representado pelo Auto de Infração n.º 18/2014.

Posto isto, requer:

I) Seja recebido e processado este recurso, porque tempestivo;

II) Seja reformada a decisão do Grupo Julgador de 1.ª Instância desse Município, de modo a excluir do cômputo do crédito tributário, lançado contra esta contribuinte, o valor do ISS apurado em relação às receitas auferidas no período de Janeiro a Abril/2009, uma vez que se operou a decadência sobre o direito da Fazenda Municipal de constituir e lançar o crédito fiscal sobre tais receitas, a teor do que estabelece o parágrafo 4.º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

O julgador de 1.ª Instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no período de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na integralidade.

O Representante da Fazenda diz que o processo teve tramitação regular.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Este é o relatório.

Notificado, o recorrente, e não tendo comparecido para a realização da defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação... ACÓRDÃO 013/2014

Senhora Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo a Recorrente sido notificada do Indeferimento de sua reclamação no dia 16/16/2014, protocolou o presente recurso voluntário em 07/07/2014, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 1783/77.

Dessa forma, passo a análise das seguintes questões:

a) I – Seja recebido e processado este recurso, porque tempestivo.

Resposta: O presente recurso de segunda instância, verifica-se a sua tempestividade, motivo pelo qual o mesmo será processado e submetido a apreciação do presente conselho, exceto em relação ao período a qual esta se solicitando a decadência referente aos meses de março e abril de 2009, por não estarem inseridos no recurso de primeira instância e, conseqüentemente, por não terem sido apreciados anteriormente, ficando sob análise os fatos geradores referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009.

b) II – Seja reformada a decisão do Grupo Julgador de 1.ª Instância desse Município, de modo a excluir do cômputo do crédito tributário lançado contra esta contribuinte o valor do ISS apurado em relação às receitas auferidas no período de Janeiro a Abril/2009, uma vez que se operou a decadência sobre o direito da Fazenda Municipal de constituir e lançar o crédito fiscal sobre tais receitas, a teor do que estabelece o parágrafo 4.º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Resposta: Referente aos fatos geradores de março a abril de 2009 não será submetido à apreciação, conforme respondido no item 'a' acima e em relação aos fatos geradores referentes a Janeiro e Fevereiro de 2009, passamos a examinar os seguintes fatos:

1 – As contas de Rendas de Financiamentos Habitacionais PF/FGTS comissões (COSIF n.º7.1.1.65.30.11) é descrita no plano de contas da CEF da seguinte maneira: "registrar rendas de comissões, tais como taxas sobre os financiamentos habitacionais a pessoa física, concedidos com recursos do FGTS".

2 – Na referida conta são lançados, portanto, valores referentes a tarifas e taxas de administração que a instituição financeira cobra em função de financiamentos habitacionais. Tal serviço se coaduna com a descrição do subitem 15.18 da lista de serviços da Lei n.º 4.818/2003:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação... ACÓRDÃO 013/2014

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito tributário.

3 – A partir de maio de 2009, a Caixa passou a lançar estas receitas em outra conta do grupo 7.1.7- Rendas de Prestação de Serviços, mais especificamente a 7.1.7.99.15.21 (Rendas de Serviços Prestados CRED..IMOBIL/FGTS). Esta adequação de registro corrobora com o entendimento de que tais receitas são tributáveis pelo ISSQN, uma vez que a CEF passou a recolher ISSQN, sobre as movimentações da conta 7.1.7.99.15.21 sob a classificação no subitem 15.18 da lista de serviços.

4 – Os valores lançados na conta Rendas de Financiamento habitacional PF/FGTS – Comissões (COSIF 7.1.1.65.30.11) são oriundas de operações de crédito imobiliário, devendo ser classificada no subitem 15.18 da Lista de serviços da Lei 4.818/03 como "demais serviços relacionados a crédito imobiliário", assim como passou a ser feito pela própria Caixa Econômica Federal, a partir de maio de 2009, através da conta 7.1.7.99.15.21.

5- Igual ocorre também à conta 7.1.1.65.30.12, por se diferenciar apenas pelo fato que nesta conta os financiamentos são destinados ao setor privado e não às pessoas físicas, como é o caso da conta nº 7.1.1.65.30.11.

6 – A recorrente solicita a decadência com base no que estabelece o parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, no entanto a decadência se aplica no caso de lançamento por homologação, conforme segue abaixo:

No lançamento por homologação, o sujeito passivo não se limita a realizar o pagamento antecipado, mas todos os procedimentos de lançamento, sem o prévio exame do Fisco, quais sejam, de levantar o fato gerador realizado, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e recolher e declarar o montante ao erário, no tempo e forma estabelecidos na legislação tributária.

Não há consenso na doutrina nem na jurisprudência quanto à natureza jurídica do prazo descrito no art. 150, § 4º do CTN, que assim dispõe:

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação... ACÓRDÃO 013/2014

Art.150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e **definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

7 – Ocorre, no entanto que a Caixa Econômica Federal não declarou e não pagou o imposto devido em relação às subcontas 7.1.1.65.30.11. e 7.1.1.65.30.12 em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, assim o referido crédito esta contemplado no Auto de Infração nº 18/2014, aplicando nesse caso o prazo decadencial por lançamento de ofício, como segue abaixo:

O artigo 149 do CTN descreve todas as hipóteses em que a autoridade administrativa tem o direito de constituir o crédito tributário, ou seja, de efetuar o lançamento tributário de ofício, assim como sua revisão. Contudo, o exercício desse direito de constituir está limitado a um determinado prazo de decadência, sob pena de ser extinto. E a regra, referente à contagem desse prazo, para a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício ou por declaração, está disposta expressamente no art. 173, do CTN, nesses termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

Além do mais essa regra é de entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina, conforme a ementa do acórdão em agravo regimental (Recurso Especial nº 1.182.982) do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSENCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173 DO CTN.

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação... ACÓRDÃO 013/2014

1. Agravo regimental contra a decisão que aplicou para o prazo decadencial a regra do art. 173, I do CPC.

2. A Jurisprudência desta Corte entende que nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º do CTN).

Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I do CTN.

3. No caso dos autos não houve pagamento antecipado, portanto, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN.

4. Agravo regimental não provido.

Pelos fatos acima mencionados, o meu entendimento é que o fisco procedeu corretamente em relação ao Auto de Infração nº 018/2014, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, devendo-se manter integralmente o lançamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração acima mencionado.

Este é o voto que submeto a discussão nesse Egrégio Conselho.

Os conselheiros, Amadeu Bassani Soares, Tiago Antunes do Nascimento e Silva, suplente, Ondina Maria Paulino Pinós, Marcelo Luiz Scariot e Lauren Fernandes Brugnera, acompanharam o voto do Conselheiro relator, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2014.


Gerson Untertriefallner Costa
Conselheiro Relator


Patrícia de Souza Leandro
Presidente